



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 88/2016

PROJETO DE LEI N° 81/2016

VEREADOR/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que **“Acréscenta o Parágrafo Único ao Artigo 4º da Lei nº 2.885, de 26 de novembro de 2013, que introduziu alterações na Lei nº 2.127, de 25 de setembro de 2008, que Instituiu o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Hortolândia**, visando normatizar os casos em que, ocorrendo à renúncia de membro da Mesa Diretora ou do Presidente do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Hortolândia, ou ainda, expirado o prazo para novas eleições, ou até mesmo, se estas, por qualquer motivo, não se realizarem, nos termos da Lei nº 2.885, de 26 de novembro de 2013, o órgão municipal responsável pela promoção das políticas de igualdade racial tem o dever de indicar imediatamente a composição da Comissão que irá preparar a eleição e a posse dos novos membros do COMPIRH, razão pela qual, o acréscimo do Parágrafo Único ao Artigo 4º da Lei nº 2.885, de 26 de novembro de 2013, reputa-se imprescindível ao regular andamento das políticas de igualdade racial e a continuidade do desempenho primoroso, que vem sendo executado pelo referido Conselho em nosso Município.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO

Indiscutivelmente que o racismo e o combate à discriminação racial são preocupações relativamente recentes dos governos no plano internacional. Surgiram no pós-guerra, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o acompanhamento de sua implementação no âmbito da Organização das Nações Unidas. Desde então, o diálogo entre as nações avançou gradualmente, até que em 2001 foi realizada a III Conferência das Nações Unidas contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as formas correlatas de Intolerância, em Durban, na África do Sul. O Brasil participou com a maior delegação e colaborou assumindo a relatoria geral.

O Estado não deve ser neutro em relação às questões raciais, pois a ele cabe assegurar igualdade de oportunidades em busca de melhores condições de vida a todos os brasileiros. Mas, associada a esta nova postura governamental, está a compreensão de que as políticas públicas, para que sejam efetivas, devem ser frutos das necessidades percebidas na sociedade e por ela determinadas. Esta é uma relação que já está estabelecida e que temos a tarefa de preservar, sendo que, a sociedade civil exercerá o controle social como continuidade do processo de elaboração das políticas de promoção da igualdade racial. Desta forma seremos capazes de firmar metas e compromissos comuns, tornando mais transparentes as relações entre Estado e sociedade, e estabelecendo objetivos sintonizados com a realidade do país e de seu povo. A promoção da igualdade racial não está desvinculada de todas as demais ações que hoje competem para o

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento do país. A ação indutora do Estado é imprescindível e dela depende em boa parte a conquista da cidadania plena pelos grupos que vivem discriminação do ponto de vista racial e étnico.

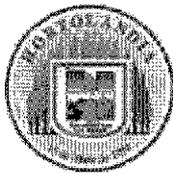
Assim sendo, é louvável a preocupação do Poder Executivo e a presente propositura visa regulamentar eventual situação que efetivamente poderá acontecer.

Do ponto de vista que cabe a presente Comissão analisar, entendo que, em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.


EDIMILSON MARCELLO AFONSO
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 88/2016

PROJETO DE LEI Nº 81/2016

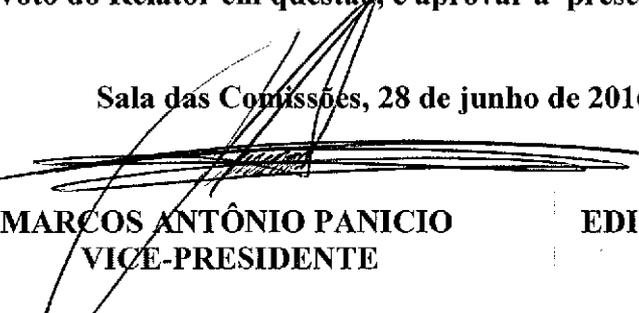
VEREADOR/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “**Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 4º da Lei nº 2.885, de 26 de novembro de 2013, que introduziu alterações na Lei nº 2.127, de 25 de setembro de 2008, que Instituiu o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Hortolândia**, visando normatizar os casos em que, ocorrendo à renúncia de membro da Mesa Diretora ou do Presidente do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Hortolândia, ou ainda, expirado o prazo para novas eleições, ou até mesmo, se estas, por qualquer motivo, não se realizarem, nos termos da Lei nº 2.885, de 26 de novembro de 2013, o órgão municipal responsável pela promoção das políticas de igualdade racial tem o dever de indicar imediatamente a composição da Comissão que irá preparar a eleição e a posse dos novos membros do COMPIRH, razão pela qual, o acréscimo do Parágrafo Único ao Artigo 4º da Lei nº 2.885, de 26 de novembro de 2013, reputa-se imprescindível ao regular andamento das políticas de igualdade racial e a continuidade do desempenho primoroso, que vem sendo executado pelo referido Conselho em nosso Município.

É o resumo necessário.

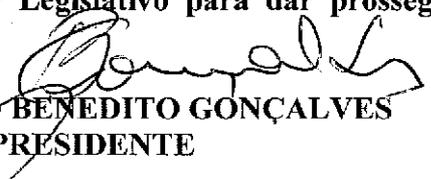
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre Vereador/Relator EDIMILSON MARCELO AFONSO, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.


MARCOS ANTÔNIO PANÍCIO
VICE-PRESIDENTE


EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – Clodomiro Benedito Gonçalves, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES
PRESIDENTE